



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito Municipal de Picuí)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

**ACÓRDÃO APL – TC – 223/2.013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, Sr. RUBENS GERMANO COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2011.

**Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de maio de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

Cons. Umberto Silveira Porto  
**Relator**

*Fui presente:*

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Rubens Germano Costa**, Prefeito do Município de **Picuí**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 1.400/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **26.491.650,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares e especiais no montante de R\$ **8.340.733,11**, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **28,46%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,09%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **45,72%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **7.616.003,21**, dos quais cerca de **61,62%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2011, totalizaram R\$ 1.896.606,13, correspondendo a 6,98% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 1.785.620,58, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC - 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução, com base nos dados informados pelo gestor e em razão dos aspectos quanto às disposições essenciais da LRF concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04, não foram verificadas irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 02 de maio de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO**

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. *Rubens Germano Costa*, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. **julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2011.

É o Voto.

*TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2.013.*

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

Em 2 de Maio de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL